# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

www.canitar.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Leis ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 21
Aviso de Licitação ..... 21


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Canitar, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Canitar poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.canitar.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Canitar**
CNPJ 57.264.517/0001-05
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N
Telefone: (14) 3343-9100
Site: www.canitar.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

**Câmara Municipal de Canitar**
CNPJ 57.264.954/0001-29
Rua Manoel Ligeiro, 49
Telefone: (14) 3343-1222
Site: www.camaracanitar.com.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Canitar garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.canitar.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: rh@canitar.sp.gov.br


## LEI MUNICIPAL Nº 957/2.022.

***"Dispõe sobre Proposta de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, que especifica, e dá outras providências".***

**JOEL RODRIGUES**, Prefeito do Município de Canitar, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 73, inciso III da Lei Orgânica do Município; ***FAZ SABER*** que, a Câmara Municipal do Município de Canitar, e Ele sancionam e promulgam a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I –
### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

***Art. 1º.*** Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Canitar, para o exercício de 2023, com observância aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Canitar, na Lei n.º 4.320/64; Portaria Interministerial 163/2001/STN/SOF, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e as recentes Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 2º.** O Projeto de Lei Orçamentária sustentado pela responsabilidade na gestão fiscal, voltada para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, observando o princípio da publicidade e permitindo-se **amplo acesso da sociedade** a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no **Anexo de Metas Fiscais.**

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei, conceitua-se:

a) - **PROGRAMA**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

b) – **AÇÃO**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade e operação especial;

c) - **ATIVIDADE**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

d) - **PROJETO**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

e) - **OPERAÇÃO ESPECIAL**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto, e não geram contratação direta sob a forma de bens ou serviços;

f) – **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

g) – **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

h) – **EXECUÇÃO FINANCEIRA**, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

**§1º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

**§2º.** Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincula, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e alterações posteriores;

**§3º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais;

**§4º.** As atividades e projetos serão desdobrados exclusivamente para especificar a localização das respectivas ações, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade e da denominação da ação.

**Art. 4º.** O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de Setembro de 2022, e em consonância com a Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, e será composto de:

*I – Texto da lei;*

*II – Consolidação dos quadros orçamentários;*

*III – Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na legislação pertinente e nesta Lei;*

*IV – Discriminação da Legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;*

**§1º.** A Lei Orçamentária evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das unidades administrativas, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos: "Fiscal e da Seguridade Social"; desdobradas as despesas por função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com a Portaria 42/99 – STN, Portaria Interministerial n º 163/01, Portaria nº 003/08 – STN e alterações posteriores.

**§2º.** Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

*I – Sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções do Governo;*

*II – Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo categorias econômicas, anexo I da Lei nº 4.320,64;*

*III – Receita segundo as categorias econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;*

*IV – Natureza da despesa segundo as categorias econômicas; "Consolidação Geral-Anexo (2) da Lei nº 4.320/64";*

*V – Quadro discriminativo da receita, por fontes e respectiva legislação;*

*VI – Quadro das dotações por órgãos do Governo: Poder Legislativo e Poder Executivo;*

*VII – Quadro demonstrativo da despesa por órgãos, por unidade orçamentária, programa de trabalho – anexo 06 da Lei nº 4.320/64;*

*VIII – Quadro demonstrativo da despesa por programa anual de trabalho do Governo, por função governamental – Anexo 07 da Lei nº 4.320/64;*

*IX – Quadro demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos – Anexo 08 da Lei nº 4.320/64;*

*X – Quadro demonstrativo das despesas por órgão e funções – Anexo 09 da Lei nº 4.320/64;*

*XI – Quadro demonstrativo da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;*

*XII – Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo em termos de realização de obras e de prestação de serviços;*

*XIII – Tabela explicativa da evolução da receita e da despesa – art. 22, inciso III da Lei nº 4.320/64;*

*XIII – Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades, com a respectiva legislação;*

*XIV – Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e as metas constantes do anexo de metas fiscais, que integra a LDO;*

*XV – Demonstrativo de medidas de compensação às renuncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.*

## CAPÍTULO II –
## DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
### Seção I Das Diretrizes Gerais

**Art. 5º.** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**§1º.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

*I. - o orçamento fiscal;*

*II. - o orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes;*

*III. - o orçamento da seguridade social.*

**§2º.** O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001;

**§3º.** O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

**Art. 6º.** Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2023, compreendendo:

*I. As orientações sobre elaboração e execução;*
*II. As prioridades e metas operacionais;*
*III. As alterações na legislação tributária municipal;*
*IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;*
*V. Outras determinações de gestão financeira.*

**Parágrafo único** - Integra a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

**Art. 7º.** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

**Art. 8º.** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

*I – a Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no plano plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do artigo 167 da Constituição;*

*II – as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização Legislativa, salvo por insuficiência de recursos financeiros ou orçamentários;*

*III – as despesas com o pagamento da Dívida Pública, Encargos Sociais, de salários e Restos a Pagar, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.*

**Art. 9º.** A proposta orçamentária do Município de Canitar para 2023 observará as metas e prioridades da Administração Pública estabelecidas nas diretrizes que integram esta Lei, e nos anexos de metas fiscais, conforme o artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

**§1º.** O montante das despesas será igual ao das receitas;

**§2º.** As metas e prioridades fixadas no Anexo de metas fiscais, de que trata este artigo terão preferência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2.023, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;

**§3º.** A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio das contas públicas que constitui a base que irá assegurar as ações de desenvolvimento visando às **melhorias do índice de desenvolvimento humano**;

**Art. 10º**. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 obedecerá às seguintes disposições:

*I. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;*

*II. Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;*

*III. A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;*

*IV. Na estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2022/2023;*

**Art. 11.** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

*I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;*
*II. Promover o desenvolvimento infantil e fundamental;*
*III. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;*
*IV. Promover o desenvolvimento econômico do Município;*
*V. Reestruturar os serviços administrativos;*
*VI. Buscar maior eficiência arrecadatória;*
*VII. Prestar assistência à criança e ao adolescente;*
*VIII. Melhorar a infraestrutura urbana.*
*IX. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.*

**Art. 12.** No Orçamento Anual do Município constarão obrigatoriamente:

*I - recursos destinados à manutenção do Poder Legislativo;*

*II - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;*

*III - recursos destinados à cobertura de Precatórios, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal;*

*IV - recursos para pagamento de pessoal e seus encargos;*

*V - recursos destinados à capacitação, treinamento, desenvolvimento, aperfeiçoamento e reciclagem profissional dos servidores públicos, visando à qualidade e a produtividade dos serviços;*

*VI – recursos para a manutenção de serviços administrativos em geral;*

*VII - recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme artigo 212 da Constituição Federal;*

*VIII - recursos destinados à manutenção do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 53/2006 e Medida Provisória nº 339/2006; conforme a Lei Federal nº 11.494/2007;*

*IX - recursos destinados à manutenção dos demais fundos previstos na estrutura administrativa e orçamentária para o exercício de 2023;*

*X - recursos destinados a SAEM;*

*XI – recursos para infra-estrutura, e manutenção dos serviços urbanos e meio ambiente,*

*XII – recursos destinados a cultura e ao esporte amdor;*

*XIII - recursos destinados à manutenção das ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13/09/2000.*

**Art. 13.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de **saúde, previdência e assistência social** e conterá, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento.

**Art. 14.** A Lei Orçamentária Anual, exercício financeiro de 2023, conterá dotação para **Reserva de Contingência** no percentual de até 3% (três por cento), da receita corrente líquida do exercício de 2021, destinada ao atendimento de passivos contingentes conforme Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente Lei, além de fonte de recursos destinada a abertura de Créditos Adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, observados o limite de 3% (três por cento), conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº 163/2001, art. 8º e demonstrativo de riscos fiscais anexos a esta lei.

**Art. 15.** Para possibilitar o atendimento das metas e prioridade fixadas no **Anexo I** desta Lei ou dos programas incluídos na Lei Orçamentária, nos moldes do art.165, § 8º da CF e termos do artigo 7º da Lei nº 4.320/64, inciso I e em sintonia com o art.43, seus incisos da referida Lei, fica o Poder Executivo autorizado até o limite de 10%(dez por cento), da despesa inicialmente fixada, a realizar transposições, remanejamentos, e transferências entre órgãos orçamentários e entre categorias de programação .

**Parágrafo único**: Para fins do **art. 167, VI;** da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa municipal.

**Art. 16.** Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 10% (dez por cento), para abertura de créditos adicionais suplementares.

***§ 1º** - Do percentual facultado no caput, 50% (cinquenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.*

***§ 2º** - Do percentual facultado no caput, 50% (cinquenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2019, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o t. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.*

### Seção II
### Das Diretrizes Específicas

**Art. 17.** As estimativas das receitas que constará do projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2.023, contemplarão medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

**Parágrafo único:** As estimativas das receitas citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação e a justa distribuição de renda.

**Art. 18.** A estimativa da receita e da despesa terá como base na arrecadação de 2020 e 2021, e observados índices de evolução ou diminuição das receitas e despesas do exercício corrente financeiro de 2022, suas tendências e a atual conjuntura econômica estadual e nacional, e os efeitos das modificações na legislação tributária do Município;

**Art. 19.** A LOA - Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho:

*I- À previsão da Receita;*

*II- À fixação da Despesa.*

**Parágrafo Único** - Não se inclui na proibição a autorização para abertura de Créditos Suplementares e contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

**Art. 20.** O projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborada de forma compatível com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

**Art. 21.** As Emendas ao Projeto de LOA - Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

*I - Sejam Compatíveis com o PPA - Plano Plurianual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

*II - Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de Anulação de Despesas, excluídas, as que incidam sobre:*

*a) Dotações, para Pessoal e seus Encargos;*

*b) Serviço da Dívida;*

*III - Sejam Relacionadas:*

*a) Com a correção de erros ou omissões;*

*b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.*

**Art. 22.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender **Renúncia de Receita**, estiver acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva Iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação.

**Art. 23.** Até 31 de outubro de 2023 o Poder Executivo poderá submeter ao Poder Legislativo, propostas de Alteração da Legislação tributária, que objetivem propiciar condições para o cumprimento de metas bimestrais de arrecadação, a serem implementadas na forma do artigo 13 da Lei Complementar n.º 101/00.

*I – revisão das taxas, observando sua adequação aos custos dos serviços prestados;*

*II – revisão da planta genérica de valores dos imóveis urbanos;*

*III – imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;*

*IV – revisão das alíquotas do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza;*

*V – revisão das alíquotas do IPTU;*

*VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

*VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.*

**Parágrafo Único** Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários, incorporando ao orçamento municipal, mediante abertura de crédito adicional no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

**Art. 24.** O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**§1º** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**§2º** O controle e custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, do m² das pavimentações, do aluno/ano do ensino básico, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano cm merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, entre outros (Art. 4º, I "e" da LRF).

**§3º** Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

**Art. 25.** O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.023, até o **dia 29 de julho de 2022,** observadas as determinações contidas nesta Lei e no artigo 29-A da Constituição Federal, Lei 4320/64, para ser compatibilizada com os demais órgãos da Administração.

**§ único:** O total da despesa da Câmara Municipal, observadas as normas da Lei 4.320/64, na formalização de seus valores, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, observadas as legislações pertinentes, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizados no exercício financeiro de 2021, cujo parâmetro define o montante da previsão orçamentária destinada ao Legislativo relativa ao exercício de 2023.

**Art. 26.** Ficam **vedados** quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

**Art. 27.** As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão o quadro de detalhamento de despesas.

**Art. 28.** Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, provenientes aquelas que:

*I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:*

*a) - recursos vinculados;*

*b) - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;*

*II. – forem relativas a:*

*a) dotação para pessoal e encargos sociais;*

*b) serviços da dívida;*

*c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos de transferências do Estado e da União e de financiamentos.*

**Art. 29.** Nas emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou atividades com as dotações deduzidas e concluídas nos projetos ou atividades com as dotações acrescidas.

**Art. 30.** A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2023, para o **pagamento de precatórios** será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100 e seus parágrafos, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** Os órgãos e entidades da administração pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à **apreciação da Assessoria Jurídica do Município**, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

**CAPÍTULO III –**
**Seção I - Das prioridades e metas**

**Art. 31**. As metas e as prioridades para 2023 são as especificadas no Anexo I que integra esta lei.

**Parágrafo único:** Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais se apresentarem defasado na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

**Art. 32.** O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo; se necessário, incluir programas e/ou ações não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

**§ 1º.** As prioridades estabelecidas no **Anexo I** poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo e estejam compatíveis com o Plano Plurianual;

**§ 2º.** Os programas estabelecidos no **Anexo I** desta Lei terão prioridade sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

**§3º.** Ocorrendo à inclusão de novos programas e/ou ações na elaboração da proposta orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder às adequações necessárias nas respectivas Leis, através da **emissão de ato próprio**.

**Seção I –**
**Da Execução do Orçamento**

**Art. 33.** Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos da Lei Complementar n.º 101/00, com vistas ao cumprimento dos resultados estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

**§1º** É vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações que não estejam previstas na programação de desembolso;

**Art. 34.** O Projeto de Lei Orçamentária, para que a sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

**§1º.** Através de Ação Planejada e Transparente, cumprir Metas de qualidade e de resultados entre receitas e despesas;

**§2º.** Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, obedecer a limites e condições no que tange a:

a) *Renúncia de Receita;*
*b) Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;*
*c) Dívidas Consolidada e Mobiliária;*
*d) Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita - ARO;*
*e) Concessão de Garantia:*
*f) Inscrição em Restos a Pagar.*

**Art. 35.** Até 10(dez) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

*I. Órgão orçamentário;*
*II. Função de governo;*
*III. Grupo de natureza de despesa.*

**§1º** O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, na forma do Art. 52, da Lei Complementar n.º 101/2000.

**§2º** O Relatório da Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, e será publicado até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

**§3º** - Até o final dos meses de maio e setembro de 2.023 e de fevereiro de 2.024, o Poder Executivo deverá proceder à apresentação demonstrando e avaliando o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública preferencialmente na sede da Câmara Municipal, incluindo a prestação de contas da Receita e Despesas efetivamente realizadas no mesmo período.

**Art. 36.** - Será dada ampla publicidade às datas, horários e locais de realização das audiências determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

**Art. 37.** – Ficam proibidas as seguintes despesas:

*I. Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;*

*II. Novas obras, se não atendidas as que se encontram em andamento;*

*III. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;*

*IV. Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;*

*V. Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;*

*VI. Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;*

*VII. Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;*

*X. Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;*

*X. Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;*

*XI. Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;*

*XII. Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.*

**Art.38.** Durante a execução orçamentária do exercício de 2023, não poderão ser canceladas as dotações previstas para **pessoal e encargos sociais e serviços da dívida,** visando atender créditos adicionais com outras finalidades, salvo se comprovada a existência de valores excedentes nas respectivas dotações.

**Art. 39.** Para os efeitos da ressalva de que trata o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, consideram-se **irrelevantes** as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor não ultrapasse para aquisição de bens e serviços o percentual de 0,0003% (zero, vírgula três por cento) e para realização de obras e serviços de engenharia a 0,0004% (zero vírgula quatro por cento), proveniente da receita corrente liquida do Município de Canitar, base exercício de 2021, assim compreendido:

► **DESPESAS IRRELEVANTES**:

► RECEITA CORRENTE LIQUIDA .....R$ 25.534.007,27

a) – DESPESAS CORRENTES:

✓ Percentual vinculativo: (0,0003%) .....R$ 7.660,20

b) - DESPESAS DE CAPITAL:

✓ Percentual vinculativo: (0,0004%) .....R$ 10.213,60

**Art. 40.** A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferência de recursos do Município de Canitar, para custeio de despesas de **competência de outros entes da Federação,** somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, mediante convênio, acordo ou ajuste, de acordo com o estabelecido no art. 62 da Lei Complementar n.º 101/00.

**Art. 41.** Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

*I - dos tributos de sua competência;*

*II - de atividades econômicas, que por sua conveniência possam ser executadas;*

*III - de transferência por força de mandamento constitucional, ou de convênios firmados com entidades privadas e governamentais em todas as esferas de governo,*
*IV - de transferências voluntárias definidas pelo Governo Estadual e Federal;*
*V - de empréstimos tomados por antecipação da receita, autorizados por Lei;*
*VI - de empréstimos e financiamentos autorizados por Lei específica, vinculada às obras e /ou serviços públicos;*
*VII - de transferências do FUNDEB, de acordo com a emenda Constitucional nº53/2006 e da Medida Provisória nº 339/2006.*
*VIII - de doações do setor privado destinado a programa de incentivo cultural e outros.*

**Parágrafo Único** Os estudos para definição dos **Orçamentos da Receita** deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, do crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios. (Art. 12 da LRF).

**Art. 42.** As unidades orçamentárias não poderão ter consignado novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e a seu cargo.

**Parágrafo Único** – Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

**Art. 43.** Para o atendimento do equilíbrio entre a receita e a despesa estimada em cada bimestre perante a programação financeira, não corresponder as suas expectativas, o Poder Executivo avaliará o comportamento da receita arrecadada, **para que em caso negativo**, em **ambos os Poderes**, aplicar o **limitador de empenho**, tomando-se por base o percentual da receita não realizada **"queda de arrecadação",** considerando a receita acumulada do exercício sobre o total dos créditos aprovados de cada Poder, em face da obrigatoriedade determinada pela Lei 101/00 "Lei de Responsabilidade Fiscal", art.9º, assim definido:

►*Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

►*§ 1º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.*

►*§ 2º. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)*

►*§ 3º No caso de os Poderes Legislativo não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADI 2238)*

*►§ 4º. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.*

*►§ 5o No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.*

**§1º.** Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

**§2º. N**o caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, não serão comprometidas as despesas abaixo hierarquizadas, os recursos destinados ao atendimento de programas de trabalho pré-definidos junto às peças de Planejamento e ou aquisição de despesas, como forma de não promover a descontinuidade dos serviços:

*I – com pessoal e encargos patronais;*

*II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;*

*III – com pagamento da dívida pública e encargos;*

*IV – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;*

*V – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;*

*VI – Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de Transportes, obras, serviços de utilidade pública e agricultura;*

*VII – Dotação para aquisição insumos e outros serviços de terceiros das diversas atividades.*

**§3º.** O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido no caput do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as novas estimativas de receitas e despesas, demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

**§4º.** O valor obtido será reduzido nas dotações escolhidas no âmbito de cada Poder, observado o disposto nesta Lei e na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**§5º.** Quando a queda na arrecadação se der dentre as receitas oriundas do FUNDEB ou de transferências do Fundo Federal e Estadual de Saúde, a redução será procedida pelo Poder Executivo, no âmbito exclusivo de seus créditos orçamentários;

**§6º.** Nenhum dos Poderes poderá limitar despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao **pagamento do serviço da dívida.**

**§ 7º.** No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às relações efetivadas, por ato de cada Poder.

**Art. 44.** Se a dívida consolidada do Município ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo a **ambos os Poderes** limitarem o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total orçamentário.

**Seção II**
**Do Terceiro Setor**

**Art. 45.** As transferências voluntárias de recursos do Município para outro ente da Federação, mediante contrato, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 46.** Os termos de parceiras entre a administração e OSCs, observadas as normas da Lei Federal nº 13.019/2014 a qual estabelece regras quanto às transferências de recursos financeiros, conforme termos celebrados através de realização de processos de seleção "Chamamento público":

a) *Termo de Colaboração ou o Termo de Fomento: quando a parceria promover transferências de recursos financeiros;*
b) *Acordo de Cooperação: quando a parceria não envolver transferência de recursos financeiros.*

**§1º.** Conforme normas da Lei 13.019/2014 tratam das exceções ao chamamento público, situações de celebração de parcerias sem chamamento público e também hipóteses de dispensa e inexigibilidade:

**a) - NÃO APLICABILIDADE:**

*I - Termos de Fomento e Termos de Colaboração: envolvendo o repasse de recursos de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais; e*

*II - Acordos de Cooperação: que não envolver o compartilhamento de bem patrimoniado.*

**b) – DISPENSA, nos casos de:**

*I - Urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação das atividades de relevante interesse público;*

*II - Calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;*

*III - Programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; e*

*IV - Atividades voltadas ou vinculadas a serviços de saúde, educação e Assistência Social, desde que a OSC da parceria esteja previamente credenciadas pelo órgão gestor.*

**c) – INEXIGIBILIDADE:**

*I - Objeto da parceria é singular; e*

*II - Quando as metas só puderem ser atingidas por uma OSC específica, especialmente quando a OSC beneficiada estiverem identificada em acordo internacional ou em lei (inclusive subvenção social).*

**Parágrafo único** Nos casos de dispensa e de inexigibilidade, o administrador público deve justificar a ausência de realização de Chamamento Público. Qualquer OSC ou interessado pode questionar essa justificativa.

**Art. 47.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público nas áreas de **saúde, educação, assistência social;** desde que estejam registradas perante as normas do Conselho Nacional de Assistência Social, e condicionadas ao atendimento da legislação pertinente.

**§ 1º.** Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada, sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2022 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

**§ 2º.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos;

**§ 3º.** Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxilio a entidade que:

*I - esteja em débito com relação à prestação de contas decorrentes de responsabilidade;*

*II - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.*

*III – cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.*

*IV - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;*

*V. Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal transferido;*

*VI. Cujos Salários(s) do(s) dirigente(s) nunca maior que a do Senhor Prefeito (Chefe do Poder Executivo).*

**Art. 48.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas as autorizadas mediante lei especifica, sob as regras da Lei Federal nº 13.019/2014, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada que preencham as seguintes condições:

*I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;*

*II. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual; e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:*

*III – sejam de atendimento direto e gratuito ao publico e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;*

*IV – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópicas, institucionais ou de assistência social;*

*V – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;*

**Parágrafo Único**: Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

**Seção III**
**Das disposições relativas a despesas de pessoal**

**Art. 49.** Anualmente, considerando a data base da revisão geral anual, determinada por normas específicas, o Poder Executivo, poderá efetivar sob a forma de percentuais, a recomposição do valor de compra a todos os servidores municipais, o equivalente fator inflacionário do período que antecede até a data definida para a revisão geral anual, observada as demais normas vigentes no que tange a revisão geral anual;

**§1º:** Dar-se-á o mesmo tratamento para as disposições da Lei Complementar nº 250/2022, que dispõe sobre "PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE CANITAR – (PAS)", podendo obter percentuais maiores, desde que, haja recursos orçamentários e financeiros suficientes para o seu atendimento;

**§2º**: O valor do auxilio alimentação a ser definido, desde que haja recursos financeiros e orçamentários suficientes para o seu atendimento, deverá ter como limite máximo para a sua composição para o exercício financeiro de 2.023 o valor de $ 500,00 (quinhentos reais).

**Art. 50.** Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de **horas extras** fica restrita a necessidades emergenciais das **áreas de educação, saúde e dos serviços de utilidade pública.**

**Parágrafo único** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 22, § único, V da LRF).

**Art. 51.** Para efeito desta lei e registros contábeis; entende-se com **terceirização de mão de obra** referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Canitar, Lei Complementar nº 143/2009, ou atividades próprias da Administração Pública Municipal, exceto, para ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros;

**Parágrafo Único** Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34–Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

**Art. 52.** O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2023, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

**Art. 53**. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

*I. Revisão ou aumento na remuneração;*

*II. Concessão de adicionais e gratificações;*

*III. Criação e extinção de cargos;*

*IV. Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;*

*V. Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria na qualidade do serviço público.*

**Parágrafo único:** As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

**Art. 54.** Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública e de execução de programas emergenciais de saúde pública.

**Art. 55.** A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuados, em ambos os Poderes, desde que:

a) - *haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*b) - não provoquem desatendimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;*

*c) - não possibilitem seja ultrapassado aos 95% (noventa e cinco por cento) do limite de gastos com pessoal do respectivo Poder;*

*d) - não desatendam a restrição imposta pelo artigo 71, da Lei Complementar nº101/00.*

**Art. 56.** Do limite de despesa total com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, aplicar o disposto nos artigos 22 e 23 do mesmo instrumento legal.

**Art. 57.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

*a) - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*b) - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

### Seção IV
### Da renuncia de Receita

**Art. 58.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o pelo menos uma das seguintes condições:

*a) – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

*b) – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.*

**§1º**. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou notificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**§2º**. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso;

**§3º**. O disposto neste artigo não se aplica:

*a) – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

*b) – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.*

**CAPÍTULO III –**
**Das disposições finais**

**Art. 59**. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações necessárias em sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa e com o objetivo único de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder público municipal.

**Art. 60**. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar vigência e nos dois subsequentes. (Art. 14 da LRF).

**Art. 61**. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 62**. Ficam alterados automaticamente os anexos I, II, III, e IV da Lei Municipal nº 873/2021 (PPA – Plano Plurianual), passando a vigorar conforme os valores constantes dos anexos V e VI.

**Art. 63**. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagens ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 64**. Na hipótese de até 31 de dezembro de 2.022, o autógrafo da Lei Orçamentária para o Exercício de 2.023, não ter sido devolvido ao Poder Executivo, fica este autorizado a executar a programação constante do Projeto de Lei por ele elaborado, em cada mês e até o mês seguinte a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, nos seguintes limites:

*I – No montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.*

*II – 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.*

**Art. 65.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Registre-se e Publique-se.

Município de Canitar, 16 de Setembro de 2.022.

**JOEL RODRIGUES**
**Prefeito Municipal.**

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018




**Licitações e Contratos**

**Aviso de Licitação**

**CHAMADA PÚBLICA N° 001/2022**
**PROCESSO N° 063/2022**
**TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM**

**OBJETO:** Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

**DATA DA REALIZAÇÃO: 10/10/2022.**

**HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 09h30.**

**ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES**: **DEPARTAMENTO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO**, Telefone (0XX14) 3343-9100, e-mail: compras@canitar.sp.gov.br.

**CANITAR, SEXTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2022.**

**JOEL RODRIGUES- PREFEITO MUNICIPAL DE CANITAR**

**PREGÃO (PRESENCIAL) N° 023/2022**
**PROCESSO N° 064/2022**
**TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM**

**OBJETO:** Registro de Preços para a Aquisição parcelada de Matérias para Iluminação Pública, para diversas secretárias do Município de Canitar - SP, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência.

**DATA DA REALIZAÇÃO: 30/09/2022.**

**HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 09h30.**

**EDITAL COMPLETO NO SITE DO MUNICIPIO**: **www.canitar.sp.gov.br**

**CANITAR, SEXTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2022.**

**JOEL RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL**

**PREGÃO (PRESENCIAL) N° 024/2022**
**PROCESSO N° 065/2022**
**TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM**

**OBJETO:** Registro de Preços para a Aquisição parcelada de gêneros alimentícios para o serviço de convivência do Programa Espaço Amigo, para diversas secretárias do Município de Canitar - SP, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência.

**DATA DA REALIZAÇÃO: 30/09/2022.**

**HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 13h30.**

**EDITAL COMPLETO NO SITE DO MUNICIPIO**: **www.canitar.sp.gov.br**

**CANITAR, SEXTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2022.**

**JOEL RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL**

**PREGÃO ELETRONICO N° 007/2022**
**PROCESSO N° 066/2022**
**TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM**

**OBJETO:** Registro De Preços Para A Aquisição Parcelada De Material De Enfermagem, Junto A Secretaria Da Saúde, Conforme Especificações Constantes Do Anexo I - Termo De Referência.

**DATA DA REALIZAÇÃO: 03/10/2022.**

**HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 08h30.**

**EDITAL COMPLETO NO SITE DO MUNICIPIO**: **www.canitar.sp.gov.br**

**CANITAR, SEXTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2022.**

**JOEL RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL**

**OBSERVAÇÃO: Licitação Exclusiva as microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Caso não haja 03 Empresas Enquadradas Como ME E EPP no credenciamento, fica aberta a participação para qualquer tipo de empresa interessada.**

.....